

UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa Profissional
e Assuntos Técnicos
Gestão 2016-2019

Nota Técnica Unafisco nº 08/2017

**A inconstitucionalidade do
adiamento do reajuste dos
servidores públicos da União
já previsto em lei anterior**

DIRETORIA - Triênio 2016/2019

Presidente

Kleber Cabral

1º Vice-Presidente

Amilton Paulo Lemos

2º Vice-Presidente

Antonio Dias de Moraes

Secretário-Geral

Eduardo Artur Neves Moreira

1º Secretário

Luiz Gonçalves Bomtempo

Diretora de Finanças e Contabilidade

Massumi Takeishi

Diretora-Adjunta de Finanças e Contabilidade

Maria Aparecida Gerolamo

Diretor de Administração

José Ricardo Alves Pinto

Diretor de Assuntos Jurídicos

Luiz Antonio Benedito

Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Eduardo de Andrade

Diretor de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

Mauro José Silva

Diretor de Comunicação Social

Kurt Theodor Krause

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Alcebádes Ferreira Filho

Diretor de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e Assistência Social

Ivaldo Helvio Pinto Rêgo

Diretora-Adjunta de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e Assistência Social

Edith Ascenção Pereira Benvindo

Diretor de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais

César Urbano Corrêa

Diretor de Convênios e Serviços

Nicolau Gomes da Silva

Diretor-Adjunto de Convênios e Serviços

Carlos Alberto Ramos G. Pacheco

Diretor de Coordenação das Representações Regionais

Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo

1ª Diretora Suplente

Nélia Cruvinel Resende

2º Diretor Suplente

Narayan de Souza Duque

3ª Diretora Suplente

Ivone Marques Monte

CONSELHO FISCAL

Efetivos:

Marilena Fonseca Fernandino

Paulo Fernandes Bouças

Marcello Escobar

Suplentes:

Hildebrando de Menezes Vêras

Celso Fernandes

Jorge do Carmo Sant'Anna

Publicação da Unafisco Nacional Departamento de Comunicação Social

Diagramação: Núcleo Cinco

Estagiária da Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos: Gisele Kauer e Theresa

Raquel Moreira Horner Hoe

Assessoria de imprensa:

Rapport Comunica

www.rapportcomunica.com

(11) 2765-2179

Assessoria parlamentar:

Ilma Ferreira Lima

ilma.lima@unafisconacional.org.br

(61) 9-9986-1760

Para obter mais informações sobre o tema, entre em contato pelo e-mail

estudostecnicos@unafisconacional.org.br

ou telefone **0800-886-0886, ramais 142 e 145.**

Este número não aceita ligações de celular nem chamadas DDD 11. Nestes casos, utilizar o **(11)**

3228-4766 e os mesmos ramais.

Setembro/2017

UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

GESTÃO 2016-2019

Nota técnica Unafisco Nº 08/2017

A inconstitucionalidade do adiamento do reajuste dos servidores públicos da União já previsto em lei anterior



**UNAFISCO
NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ADIAMENTO DO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO JÁ PREVISTO EM LEI ANTERIOR

O governo tem divulgado notícias de que planeja adiar o pagamento do reajuste dos servidores públicos federais, acordado entre o Poder Público e as categorias profissionais e previsto em lei, sob a perspectiva de economizar R\$ 9,7 bilhões em 2018¹. Para que seja adiado o pagamento, a proposta deve ser encaminhada ao Congresso Nacional, na forma de um projeto de lei ou medida provisória, uma vez que o reajuste tem previsão legal.

Entretanto, é flagrante a inconstitucionalidade da medida, caso o projeto de lei venha a existir e seja aprovado pelos parlamentares, por ferir os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos previstos no artigo 5º, XXXVI, artigo 7º, VI e artigo 37, XV, da Constituição Federal, além de atingir o princípio da proporcionalidade, como analisaremos adiante.

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é protegido constitucionalmente, e encontra seu fundamento no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, que preceitua:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

1 TEMÓTEO, Antonio; AZEVEDO, Alessandra; BATISTA, Vera. Corte de gastos atinge benefícios de servidor público. *Correio Braziliense*. Brasília, 13 ago. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/08/13/internas_economia,617289/corte-de-gastos-no-setor-publico.shtml>. Acesso em 14 ago. 2017.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)²

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro traz, no artigo 6º, § 2º, a definição de direito adquirido:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)³

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

(...)

Sílvio de Salvo Venosa conceitua direito adquirido como aquele “que já está concluído e ingressou definitivamente no patrimônio moral ou material do titular, ainda que não o tenha exercido”⁴. Assim, entende-se adquirido o direito quando seu exercício tenha seu termo inicial pré-fixado ou uma condição pré-estabelecida, que não podem ser alterados por vontade alheia, dessa forma, já fazendo parte do patrimônio do titular, não importando se material ou moral.

A Lei 13.464/2017 – conversão da Medida Provisória 765/2016 – entrou em vigor em julho de 2017⁵ e concedeu o reajuste a diversas categorias profissionais, já previamente acordado entre essas e o Governo, incorporando o benefício ao patrimônio jurídico dos servidores.

2 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *Portal da Legislação*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

3 BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. *Portal da Legislação*. Brasília, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

4 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110.

5 Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. BRASIL. Lei 13.464 de 10 de julho de 2017. *Portal da Legislação*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13464.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia, em julgamento da ADI 4013/TO, que tratava de tema similar ao aqui exposto, afirmou que não se confunde a vigência da lei com os efeitos financeiros que dela decorrem, pois uma vez “vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada”⁶.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente entende que ao editar lei que concede reajuste aos servidores, não pode a Administração Pública revogá-lo, por já integrar o patrimônio jurídico dos mesmos. A Ministra do STJ Laurita Vaz na decisão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.915 alegou que

(...) na data de publicação da aludida lei, o reajuste passou a integrar o patrimônio jurídico dos professores, razão pela qual não poderia a Administração tê-lo revogado, por meio da Medida Provisória n.º 01/2004, em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

(...)

Com efeito, depreende-se da leitura atenta da mencionada norma que o reajuste foi efetivamente concedido aos servidores na data de publicação da aludida lei, ocasião em que passou a integrar-lhes o patrimônio jurídico, porém a forma de pagamento é que foi parcelada (...)

Desse modo, não poderia a Administração revogar, por meio da Medida Provisória n.º 01/2004, o reajuste concedido, sendo im procedente o argumento de que ainda não se teria consumado o período aquisitivo.⁷

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4013/TO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. *Acompanhamento Processual*. 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2592091>>. Acesso em 14 ago. 2017.

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.915/MA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *Consulta Processual*. 05 abr. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&-sequencial=8712762&num_registro=200501828991&data=20100405&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 18 ago. 2017.

Resta claro que o entendimento dos nossos Tribunais Superiores vai no sentido de considerar o reajuste determinado em lei como direito adquirido do servidor, ainda que os efeitos financeiros se deem em momento posterior. Sendo assim, a postergação do pagamento desses valores não seria possível sem ofensa ao direito adquirido, configurando-se, portanto, inconstitucional a pretensão do Governo.

Ao proteger a garantia do direito adquirido, protege-se também o princípio da segurança jurídica. A segurança jurídica assegura a estabilidade nas relações jurídicas, de forma a evitar arbitrariedades. Na lição de Helmut Coing:

O que é determinado legalmente deve ser excluído da arbitrariedade; nem aquele que determina o Direito, nem aquele ao qual o Direito se dirige, deve violá-lo. Ele deve perdurar... a pessoa pode organizar-se com base nisto, ela pode construir sua vida na proteção desta ordem.⁸

O reajuste dos servidores públicos federais, previsto legalmente pela Lei 13.464/2017, dentre outras, não pode ser alvo do arbítrio estatal, por ser uma situação jurídica já consolidada e vigente, ainda que parte de seus efeitos financeiros tenha sido deslocada para o futuro.

IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

A irredutibilidade de vencimentos é garantida constitucionalmente, e configura-se como uma modalidade qualificada de direito adquirido. A Constituição Federal dispõe, nos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XVº:

Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
(...)

VI - *irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou*

8 COING, Helmut. *Elementos fundamentais da filosofia do direito*. Trad. da 5ª. ed. alemã por Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 190-191.

9 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *Portal da Legislação*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

acordo coletivo;
(...)

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)

XV - *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*
(...)

A irredutibilidade dos vencimentos, em especial para os servidores públicos, é uma forma de proteção financeira de possíveis arbitrariedades do Poder Público. Luciano de Araújo Ferraz explica que:

(...) a irredutibilidade pode ser entendida como o direito que detém os agentes públicos de não sofrerem cortes em seus vencimentos permanentes, oriundos de lei ou ato administrativo supervenientes ao seu ingresso no serviço público: “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-6-03).¹⁰

Como posto acima, o reajuste, previsto em lei já em vigor, incorporou-se ao patrimônio dos servidores, e, ainda que não haja efeito financeiro imediato, o adiamento de seu pagamento fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Afirma a Ministra Cármen Lúcia:

10 FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao artigo 37, inciso XV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 868.

Posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuídos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida.¹¹

Além de infringir o direito adquirido e a segurança jurídica, a postergação no pagamento do reajuste dos servidores viola, ainda, a irredutibilidade de vencimentos, e, como veremos adiante, o princípio da proporcionalidade.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Por fim, analisamos como a protelação do reajuste dos servidores públicos fere o princípio da proporcionalidade.

O Governo afirma que a ação é essencial, pois a situação dos cofres públicos não permite o pagamento de tal despesa. Entretanto, assistimos à adoção de medidas através das quais se abre mão da arrecadação de milhões e até bilhões indispensáveis para o País; medidas essas sempre justificadas com a necessidade de o País se recuperar da crise econômica pela qual está passando.

Os exemplos mais recentes são as Medidas Provisórias 783/2017 e 793/2017, que instituem os programas de refinanciamento de dívidas. Com o PRR (Programa de Regularização Tributária Rural), criado pela Medida Provisória 793/2017, o Governo estima uma renúncia de mais de R\$ 1 bilhão, entre os anos de 2018 a 2020, apenas com o parcelamento¹². Se levarmos em conta a redução da alíquota da contribuição rural para a Seguridade Social, proposta na Medida Provisória, o montante chega a R\$ 5 bilhões, em três anos¹³. O cenário torna-se mais insensato quando analisamos o custo do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Medida Provisória 783/2017. O PERT tinha previsão inicial de custar aos cofres públicos cerca de R\$ 63 bilhões, entre os anos de 2017 e 2020; porém, após ser enviado para o Congresso, o projeto foi desfigurado e, nos moldes que está atualmente, a estimativa é de que o

11 BRASIL, *op. cit.* (nota 06).

12 PODER EXECUTIVO. Medida Provisória 793 de 31 de julho de 2017. *EM nº 00095/2017 MF*. Brasília, 31 jul. 2017, p. 02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-793-17.pdf>. Acesso em 16 ago. 2017.

13 PODER EXECUTIVO, *op. cit.* (nota 12).

custo do programa chegue a mais de R\$ 220 bilhões, de acordo com o levantamento da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.¹⁴ A situação é ainda mais crítica, pois o referido programa é objeto de negociação para que deputados apoiem o Presidente Michel Temer contra as denúncias de corrupção a serem enviadas pela Procuradoria-Geral da República que envolvem seu nome, em troca de benefícios a serem concedidos aos parlamentares que possuem dívidas com a União, que seriam abrangidas pelo programa de refinanciamento.

Como já alertado pela Unafisco anteriormente, os meios adotados pelo Governo para cortar gastos e possibilitar uma recuperação na economia do País não se enquadram no princípio constitucional da proporcionalidade. O adiamento no pagamento do reajuste dos servidores é apenas mais um exemplo de como o Poder Público escolhe o caminho mais fácil, de jogar a conta da crise fiscal em cima do funcionalismo público federal, em lugar das medidas de cobrança efetiva sobre os sonegadores, que, ao contrário, vêm obtendo cada vez mais privilégios em relação aos contribuintes em geral, que cumprem regularmente suas obrigações com o Fisco.

O princípio da proporcionalidade cuida de moderar a atuação do Estado, inibindo atos atentatórios aos direitos fundamentais. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet “o princípio da proporcionalidade atua aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”.¹⁵ A proporcionalidade analisa três pilares: adequação, necessidade e razoabilidade. A medida adotada pelo Governo será adequada se através desta o objetivo pretendido puder ser alcançado; será necessária se não houver outro meio menos gravoso aos direitos fundamentais que possa atingir o mesmo objetivo; e, será razoável quando o custo-benefício de tal medida for positivo. Sobre o referido princípio e seus elementos, Gilmar Ferreira Mendes nos ensina que:

(...) em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal propor-

14 RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 6*, de 14 de julho de 2017. Brasília, jul. 2017, p. 03.

15 SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

*cional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também **a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos** (Geeignetheit) **e a necessidade de sua utilização** (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). **Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador** (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). O pressuposto da **adequação** (Geeignetheit) **exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos**. O requisito da **necessidade** ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) **significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos**. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.¹⁶ (grifos nossos)*

Assim, a atuação estatal que visa à restrição de direitos deve passar pelo crivo da proporcionalidade. Caso não se enquadre em algum dos pressupostos inerentes a tal princípio, estaremos diante de um caso de inconstitucionalidade.

No caso em análise observa-se que o meio adotado pelo Governo, sob a justificativa de corte de gastos, atenta contra a proporcionalidade, pois não se mostra uma forma necessária para atingir o fim pretendido. Como visto anteriormente, outras ações poderiam ser executadas pelo Governo, tanto para cortar gastos como para aumentar a arrecadação. Por meio dos novos programas de parcelamento de dívidas está se abrindo mão de bilhões, com o objetivo de beneficiar grandes grupos empresariais em detrimento da sociedade, além de tais medidas enfraquecerem a arrecadação espontânea e incentivarem ainda mais a sonegação, conforme exposto pela Unafisco Nacional na Nota Técnica 03/2017¹⁷.

16 MENDES, Gilmar Ferreira. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. IOB, dez/1994, pp. 465-469.

17 UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017.

Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 28 ago. 2017.

Nos últimos anos, salta aos olhos a falta de interesse no combate à sonegação. O país possui atualmente 1500 Auditores Fiscais a menos que possuía em 2011. O órgão que a cada 1 real investido gera de 120 a 150 reais de arrecadação efetiva vem sofrendo com cortes no orçamento e contingenciamentos frequentes. Não é à toa que estimativas apontam que o país perde cerca de R\$ 570 bilhões por ano de arrecadação, devido à sonegação¹⁸.

18 QUANTO CUSTA O BRASIL. *Sonegação no Brasil - Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação No Exercício de 2016*. Brasília, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.quantocustabrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil%E2%80%93uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2016>>. Acesso em 28 ago. 2017.

CONCLUSÕES

1. O Governo, sob a justificativa de cortar gastos, cogita adiar o pagamento do reajuste dos servidores públicos federais que foi acordado entre os representantes de diversas categorias profissionais e o Governo, tendo sido inserido em texto de diversas leis. Especialmente no caso dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o reajuste, após intensa mobilização, foi objeto de longa negociação, tendo resultado na assinatura de acordo e está contido na Lei 13.464/2017, que entrou em vigor quando de sua publicação, em julho de 2017;

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgaram ações em que se questionavam a viabilidade e a constitucionalidade de a Administração Pública cortar o reajuste dos servidores, após a edição e publicação de lei que autorizou o pagamento do benefício. Em ambas as situações os ministros julgadores chegaram à conclusão de que após a entrada em vigor da lei, o reajuste já se tornava parte do patrimônio do servidor, ainda que não houvesse efeito financeiro imediato. A revogação dessa lei configuraria quebra dos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos;

3. Além dos princípios citados acima, o adiamento do pagamento do reajuste configura ofensa ao princípio da proporcionalidade, por não ser medida necessária ao objetivo pretendido, qual seja, a economia dos recursos públicos. Isso porque assistimos ao Governo adotar medidas que retiram bilhões dos cofres públicos, como por exemplo, a edição de dois programas de parcelamentos especiais, através das Medidas Provisórias 783 e 793, ambas de 2017. Tais medidas reduzem a arrecadação corrente e incentivam o aumento da sonegação, já pouco combatida no país. Portanto, medidas menos restritivas a direitos não foram tomadas, o que caracteriza a falta de necessidade da medida aventada.

Setembro/2017

Unafisco Nacional

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *Portal da Legislação*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. *Portal da Legislação*. Brasília, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

_____. Lei 13.464 de 10 de julho de 2017. *Portal da Legislação*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13464.htm>. Acesso em 14 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.915/MA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *Consulta Processual*. 05 abr. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8712762&num_registro=200501828991&data=20100405&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 18 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4013/TO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. *Acompanhamento Processual*. 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2592091>>. Acesso em 14 ago. 2017.

COING, Helmut. *Elementos fundamentais da filosofia do direito*. Trad. da 5ª. ed. alemã por Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao artigo 37, inciso XV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. IOB, dez/1994.

NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PODER EXECUTIVO. Medida Provisória 793 de 31 de julho de 2017. EM nº 00095/2017 MF. Brasília, 31 jul. 2017, p. 02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-793-17.pdf>. Acesso em 16 ago. 2017.

QUANTO CUSTA O BRASIL. *Sonegação no Brasil - Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação No Exercício de 2016*. Brasília, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil%E2%80%93uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2016>>. Acesso em 28 ago. 2017.

RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 6*, de 14 de julho de 2017. Brasília, jul. 2017.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEMÓTEO, Antonio; AZEVEDO, Alessandra; BATISTA, Vera. Corte de gastos atinge benefícios de servidor público. *Correio Braziliense*. Brasília, 13 ago. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/08/13/internas_economia,617289/corte-de-gastos-no-setor-publico.shtml>. Acesso em 14 ago. 2017.

UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 28 ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

A Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – é uma entidade associativa de âmbito nacional que representa os Auditores Fiscais da Receita Federal.

As ações da entidade, além de defender os interesses e direitos da categoria, são cada vez mais no sentido de lutar pela implementação de um sistema tributário justo e por uma administração forte e firme no combate à sonegação com respeito ao contribuinte, contribuindo para o desenvolvimento nacional e para a diminuição das desigualdades sociais.

